
PARECER JURÍDICO

Processo nº 2022.220701 PMI

Modalidade: Pregão Eletrônico- Sistema Registro de Preços

Interessado: Prefeitura Municipal de Irituia

Assunto: **Exame jurídico da minuta do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico- Sistema Registro de Preços, com critério de julgamento maior percentual de desconto**, para prestação de serviço de agenciamento de passagens aéreas nacionais e internacionais, rodoviárias(interestaduais) compreendendo a emissão, marcação, remarcação e cancelamento, com fornecimento de bilhete eletrônico, conforme descrições e especificações constantes nos autos do processo de licitação nº 2022.220701.

Através de despacho do Pregoeiro desta Municipalidade, os autos referentes ao processo epigrafado, onde transcorre o procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico - Menor Preço por item- Sistema Registro de Preços, com critério de julgamento maior percentual de desconto**, destinado à seleção da proposta mais vantajosa para contratação de empresa para a prestação de serviço de agenciamento de passagens aéreas nacionais e internacionais, rodoviárias(interestaduais) compreendendo a emissão, marcação, remarcação e cancelamento, com fornecimento de bilhete eletrônico, de acordo com as especificações técnicas constantes no Termo de Referência, recomendações do Edital, descritivo do objeto, detalhamento e diretrizes pontuadas no Edital, tendo em face o contido no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

De início, convém destacar que compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos Administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou financeira.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita a verificar, do ponto de vista jurídico formal, a regularidade para realização de Pregão na forma Eletrônica do Tipo Menor Preço por Item, critério de julgamento menor preço aferido com base no maior desconto, de acordo com os parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02, e pelos Decretos 7.892/13 e 10.024/2019.

Trata-se da verificação dos aspectos jurídicos- formais para a realização de Pregão Eletrônico- SRP. O processo veio instruído, entre outros, com os seguintes documentos:

- Memorandos contendo as solicitações de despesa, exarados pelos secretários Municipais;
- Termo de Referência contendo as discriminações do objeto a ser adquirido;

-
- Pesquisa de Preços;
 - Mapa de cotação de Preços;
 - Dotação orçamentária que irá atender a despesa;
 - Autorizo do Prefeito Municipal, dando início aos trâmites processuais;
 - Minuta Edital, Minuta Ata, Minuta contrato e Anexos
 - Despacho para a Assessoria Jurídica, para análise e parecer, considerando a previsão no parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

Do exame da minuta referida constante do presente processo, cumpre perquirir se o critério de julgamento menor preço aferido com base no maior desconto se faz pertinente na espécie.

Importante destacar que tal critério de julgamento, encontra previsão na norma do art. 9º do Decreto 7892/2013, a qual regulamenta o Sistema de Registro de Preços, que assim estabelece:

Art. 9º. (...)

§ 1º - O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o **menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.** (Grifo nosso).

Nesse ponto, observa-se que o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 818/2008 - Segunda Câmara – a par de registrar que o critério de julgamento advindo do maior desconto é um dos critérios possíveis dentro do tipo de licitação “menor preço” - manifestou entendimento no sentido da **possibilidade do uso do critério do maior desconto quando for a única medida econômica e operacionalmente viável**, senão vejamos:

5. Com as vênias de estilo por dissentir, não houve inovação jurídica por parte do TCU. Nem mesmo poderia haver, sob pena de extrapolação das competências constitucionais reservadas aos tribunais de contas. Em meu entendimento, a concessão de desconto sobre determinada tabela leva ao mesmo resultado da fixação de preço mínimo como critério de julgamento, ou seja, em qualquer dos dois casos, a licitação será do tipo menor preço.

(... ..)

8. Diante disso, não obstante se tratar de licitação do tipo menor preço, a fixação de maior desconto como critério de julgamento somente se

*justifica quando a medida for a única econômica e operacionalmente viável, a exemplo do que ocorre nas hipóteses citadas pela Secex/MA, em que os distribuidores de revistas e jornais e **as agências de viagens, na condição de intermediários, não têm poder para compor preços dos produtos que repassam à Administração Pública contratante, restando-lhes se diferenciarem competitivamente por meio de descontos incidentes sobre as comissões recebidas pelas vendas efetuadas.***

Como se percebe, o entendimento esposado pelo TCU é no sentido de que o critério do maior desconto deve se limitar às hipóteses em que esta for a única medida econômica e operacionalmente viável, sendo um dos exemplos dados pela Corte de Contas justamente o caso das **agências de viagens, na condição de intermediários, que não têm poder para compor preços dos produtos que repassam à Administração Pública contratante, restando-lhes se diferenciarem competitivamente por meio de descontos incidentes sobre as comissões recebidas pelas vendas efetuadas.**

Vejamos as hipóteses, previstas no art. 3º do decreto 7892/2013, para adoção do Sistema Registro de Preços:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - **quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;**

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - **quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.**

Desta feita, em se revelando pertinente a utilização do SRP, com fulcro no artigo 3º do Decreto nº 7.892/2013, com vistas à contratação de empresa para prestação de serviço de agenciamento de passagens aéreas (nacionais e internacionais) e rodoviárias(interestaduais),

que se fizerem necessárias durante a vigência da ata de registro de preços, afigura-se razoável, do ponto de vista prático, DESDE QUE DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PELO ÓRGÃO TAL INVIABILIDADE, a adoção do critério do maior desconto sobre o valor do volume de vendas de passagens.

Por todo o exposto, pode-se afirmar que o julgamento com base em maior desconto é admitido pela legislação, enquadrado como tipo de licitação menor preço, este expressamente previsto na Lei 8.666/93. No caso, a especificidade dessa licitação tipo menor preço será a forma de apuração desse preço, o critério de julgamento, que será com base no maior percentual de desconto ofertado, não no menor valor nominal orçado.

Assim, considerando a justificativa da Administração quanto a impossibilidade de prever o quantitativo de itens necessários à execução do objeto, pode-se depreender a legalidade do critério de maior desconto.

Ademais, após análise da minuta do Edital, minuta do contrato, bem como da Minuta da Ata de Registro de Preços do pregão em epígrafe, face ao contido no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/93, entendemos que guardam regularidade com o disposto na Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto 7892/2013, Decreto 3.555/2000 e 10.024/2019, bem como de acordo com a Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, estando os atos até então praticados dentro da legalidade, uma vez que estão presentes todas as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar vício ou nulidade.

Desta feita, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações, não detectando nenhuma irregularidade ou contrariedade à legislação pertinente, pelo que exaro aprovação ao referido edital, para competente publicação e trâmite do processo licitatório.

Destarte, o Edital está apto a ser executado, devendo a Comissão Permanente de Licitação observar, apenas, a disponibilidade do Edital aos interessados com a antecedência mínima determinada por lei.

Este é o nosso parecer.

Irituia /PA, 12 de agosto de 2022.

Cezar Augusto Rezende Rodrigues
Assessor Jurídico
OAB/PA N°. 18.060